



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304932**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504401-41.2020.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado OSNY CORDEIRO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

**Voto 37.865**

**Apelação nº 1504401-41.2020.8.26.0624.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Tatuí.**

**Apelado: Osny Cordeiro de Oliveira.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2015 a 2019 – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal<sup>1</sup>, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Inconformada, a apelante sustenta a validade do título, propugnando pelo provimento do recurso e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

**Relatado.**

De início, convém registrar que por força do disposto nos artigos 926 e 927, inciso IV, do CPC, passei a adotar o entendimento prevalente sobre a matéria em exame, a fim de *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente*.

Com efeito, o título executivo desatende os requisitos do art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, por ausência de indicação específica dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, comprometendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, além de obstar o efetivo direito à ampla defesa.

---

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 3.565,92, em novembro de 2020.

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.** Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

*Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).*

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).*

Daí porque, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator designado



**Voto nº 46807**  
**Apelação Cível nº 1504401-41.2020.8.26.0624**  
**Comarca: Tatuí**  
**Apelante: Município de Tatuí**  
**Apelado: Osny Cordeiro de Oliveira**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

Depreende-se dos autos que o Juízo extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do CPC pelos seguintes fundamentos: I- nulidade das CDAs; II- falta de interesse pelo pequeno valor; e III- ausência de tramitação útil ao processo.

Ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, a decisão recorrida violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo

valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, cabendo ressaltar que o Município sempre diligenciou na busca de endereço para citação do executado, sendo, portanto, descabida extinção do feito por falta de movimentação útil do processo.

Por sua vez, a ausência de precisa fundamentação legal das obrigações nas CDAs não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF<sup>2</sup>.

De rigor, portanto, a cassação da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, após facultada substituição dos títulos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp. 1190997/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 1/3/2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                          | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos<br>Eletrônicos | OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS<br>FILHO | 2A23C5C1    |
| 6           | 8         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI                      | 282BA95C    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1504401-41.2020.8.26.0624 e o código de confirmação da tabela acima.